



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os entes consorciados ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA**, como forma de pactuar ações e projetos de interesse da coletividade, deliberaram, por unanimidade, em regular Assembleia Geral Extraordinária, consolidar as alterações já promovidas e dar nova redação ao Contrato de Consórcio Público, em conformidade com o Estatuto e suas alterações, reconhecendo a relevância da modernização administrativa como instrumento de fortalecimento da gestão pública consorciada, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que norteiam a Administração Pública e orientam a implementação de políticas integradas de saúde;

Considerando que os entes consorciados reconhecem a necessidade de promover o aprimoramento contínuo de suas capacidades gerenciais, com vistas à racionalização de recursos, otimização de processos e garantia de melhores condições de atendimento à coletividade;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no art. 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e na Lei Estadual nº 18.036/2009, que asseguram a cooperação interfederativa como meio legítimo para a consecução de objetivos de interesse comum;



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

Considerando a necessidade de reestruturação funcional da Administração do CISMARPA, cujo propósito é adequar a estrutura organizacional às demandas contemporâneas da saúde pública e às legislações vigentes, tornando-a mais econômica, proficiente e alinhada às diretrizes estratégicas definidas pelos municípios consorciados;

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar e consolidar o Contrato de Consórcio, que regulamenta a constituição e as competências do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA**, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 2005, e da Lei Estadual n.º 18.036, de 2009, propondo a presente revisão contratual destinada a redefinir a estrutura administrativa, os empregos públicos, as competências e responsabilidades, de modo a assegurar maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos, ampliar a eficiência dos serviços prestados e fortalecer a gestão consorciada, em consonância com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

CAPÍTULO I - DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 2º Integram o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA** os municípios subscritores do Protocolo de Intenções primitivo ou devidamente aceitos e aprovados pela Assembleia Geral, conforme respectivas leis municipais que disciplinaram a participação no Consórcio Público: Aiuruoca, Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Borda da Mata, Botelhos, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Campestre, Congonhal, Divisa Nova, Ibitiúra de Minas, Ipuiúna, Jacutinga, Juruaia, Machado, Nova Resende, Paraguaçu, Poços de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Serrania.

CAPÍTULO II - DO CONSORCIAMENTO

Art. 3º Os municípios indicados no *caput* do artigo anterior resolvem, através deste Contrato de Consórcio Público, manter o consorciamento intermunicipal nas formas, termos e condições estabelecidas a seguir e em consonância com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 241; a Lei Federal nº 11.107/2005; seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007; a Lei Mineira nº 18.036/2009 e os demais



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

dispositivos aplicáveis.

§1º A condição de ente consorciado será plenamente consolidada caso o município subscritor do Protocolo de Intenções primitivo tenha o ratificado por lei e, no caso dos entes que ingressaram posteriormente, tenham criado lei municipal autorizativa de participação no CISMARPA, devidamente aprovada e sancionada.

§2º Com base no art. 5º, § 4º da Lei nº 11.107/05 c/c art. 6º, § 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, fica dispensado de ratificação do presente instrumento o município que, antes de sua assinatura, editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio, ou aquele cujo Poder Legislativo, mediante Lei, expressamente dispensou a ratificação posterior.

§3º No caso de algum município signatário não ter editado a Lei citada no §2º deste artigo, o mesmo só passará a integrar o CISMARPA com a ratificação deste instrumento, mediante lei expedida pelo município.

CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, DA CONSTITUIÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO**, denominado também pela sigla CISMARPA, CNPJ nº01.990.521/0001-04, constituído pelos municípios supracitados é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de associação pública, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo seu Decreto Regulamentador, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09, por este Contrato de Consórcio Público, pelo seu Estatuto, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DA SEDE, DO FORO, DOS FINS, DAS COMPETÊNCIAS, DA DURAÇÃO E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 5º O CISMARPA terá sede e foro no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e atuará, por prazo indeterminado.



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

Parágrafo único. Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, em Assembleia Geral, a sede poderá ser alterada.

Art. 6º O CISMARPA tem como finalidade desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde nos entes consorciados, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde - SUS, inseridos no contexto da regionalização, da Programação Pactuada e Integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos, de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como a insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes consorciados.

§1º Constituem finalidades precípua do CISMARPA, respeitados os limites constitucionais e legais:

- I – executar empreendimentos de interesse global dos consorciados ou em particular de cada consorciado, buscando a integração, com maior eficiência e eficácia, das ações e serviços necessários à população, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, enfrentando conjuntamente as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos seus habitantes;
- II – planejar e executar os serviços assistenciais de saúde de primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de complexidade;
- III – assessorar os municípios na organização dos sistemas municipais de saúde;
- IV – manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;
- V – realizar parcerias de diversas naturezas na área de saúde, com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional;



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

VI – buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

VII – realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos consorciados;

VIII – adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;

IX – buscar junto aos órgãos públicos, às instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos, através de financiamentos, destinados ao desenvolvimento da atenção à saúde, após autorização legislativa;

X – prestar serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

XI – adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XII – realizar estudos técnicos e emitir pareceres;

XIII – instituir e gerenciar escolas de governo.

§2º Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I. firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II. prestar serviços aos seus associados, sendo contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

licitação;

III. adquirir bens, que integrarão seu patrimônio.

Art. 7º Considera-se como área de atuação do CISMARPA a que corresponde à soma dos territórios dos municípios que o compõem.

Art. 8º Em relação à gestão associada do serviço público serão competências do CISMARPA:

- I – gerenciamento de unidades de saúde de diversas naturezas;
- II – atendimento de consultas médicas e exames de diagnóstico;
- III – programa de saúde da família;
- IV – gerenciamento de sistema de transporte sanitário.

CAPÍTULO V - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 9º Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos, aqueles constantes do art. 6º deste Contrato de Consórcio, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 O CISMARPA tem a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas em seu Estatuto:

- I. ASSEMBLÉIA GERAL.
- II. CONSELHO DIRETOR.
- III. CONSELHO FISCAL.
- IV. CONSELHO TÉCNICO.
- V. DIRETORIA EXECUTIVA.



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 Para a execução de suas atividades disporá o Consórcio de quadro de pessoal composto de empregados públicos permanentes, de livre nomeação e exoneração ou de confiança, conforme disposto no Anexo I deste Contrato de Consórcio, e temporários, contratados por excepcional interesse público para atendimento às necessidades temporárias.

Art. 12 A contratação de pessoal dar-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme art. 37, II, da Constituição Federal, exceto para os empregos públicos de livre nomeação e exoneração ou de confiança, claramente delimitados no Anexo I deste instrumento e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

§1º A contratação de pessoal se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou norma que a substituir.

§2º Os empregos de livre nomeação e exoneração ou de confiança serão preenchidos por nomeação do Presidente do Conselho Diretor, à exceção do Secretário Executivo, indicado por deliberação do Conselho Diretor, respeitados os aspectos técnicos necessários para as vagas, constantes no Anexo I deste Contrato de Consórcio.

§3º A especificação dos empregos públicos, o quantitativo de vagas, os requisitos, a forma de ingresso e a remuneração básica dos profissionais constam do Anexo I deste instrumento, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.

§4º Todos os empregos públicos, sejam de livre nomeação ou permanentes, deverão manter registro regular na entidade de classe competente, quando exigido.

§5º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação de até 12 (doze) meses:

I. a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

objetivos do CISMARPA;

II. a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;

III. a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo Consórcio ou que tenha pedido demissão, bem como por motivo de férias e afastamentos legais;

IV. a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio;

V. a contratação excepcional diante do risco de epidemias e decretação de calamidades públicas.

Art. 13 A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal será realizada através de negociação coletiva com o sindicato dos empregados públicos na data-base de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor expedir o respectivo ato normativo, com a anuência dos Conselhos Diretor e Fiscal.

§1º As competências e atribuições de cada emprego público e das funções gratificadas serão regulamentadas no Regimento Interno.

§2º A designação e dispensa para o exercício das funções gratificadas serão feitas por Portaria do Secretário Executivo do CISMARPA observadas as normas legais vigentes, com a anuência do Presidente do Conselho Diretor.

§3º Em caso revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, os valores reajustados serão automaticamente alterados no Contrato de Consórcio Público, ficando dispensada a aprovação em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Art. 14 O CISMARPA poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria definidos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respectivamente, por deliberação da maioria absoluta



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

dos entes consorciados presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo único. As condições para que o Consórcio celebre Contrato de Gestão serão previstas em instrumentos específicos, de acordo com a sua finalidade e regras específicas.

CAPÍTULO IX - DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 15 Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilização a quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas nas legislações que tratam as licitações públicas, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Secretário Executivo e/ou do Presidente do Consórcio.

Art. 16 O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 17 Todos os extratos contratuais serão publicados em quadro próprio e no meio oficial de comunicação do Consórcio, ambos com acesso público.

Art. 18 Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilização a quem lhe deu causa, todas as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Secretário Executivo e/ou pelo Presidente do Consórcio, podendo haver delegação, ainda, ao responsável pelas licitações, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 19 Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

Art. 20 Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

CAPÍTULO X - DO ESTATUTO

Art. 21 As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA constam do Estatuto, observadas as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO XI - DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 22 Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam os entes consorciados, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio.

CAPÍTULO XII - DO REGIME FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E DO RATEIO

Art. 23. O CISMARPA manterá orçamento próprio, elaborado em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades da administração pública indireta, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas pertinentes.

Art. 24. Constituem receitas do CISMARPA:

- I – recursos provenientes dos contratos de rateio celebrados com os entes consorciados;
- II – transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros entes públicos;
- III – convênios, contratos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- IV – receitas decorrentes da prestação de serviços;
- V – auxílios, contribuições, subvenções e doações;
- VI – rendimentos de aplicações financeiras;
- VII – outras receitas legalmente admitidas.

Art. 25. O custeio das despesas do Consórcio dar-se-á mediante contratos de rateio celebrados anualmente com cada ente consorciado, nos termos do art.



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

8º da Lei nº 11.107/2005.

§1º O contrato de rateio deverá indicar:

- I – o valor da contribuição de cada ente;
- II – o critério objetivo utilizado para o rateio;
- III – a periodicidade dos repasses;
- IV – a destinação dos recursos;
- V – as penalidades pelo inadimplemento.

§ 2º O critério de rateio poderá considerar, isolada ou cumulativamente:

- I – população do município;
- II – utilização dos serviços;
- III – capacidade contributiva;
- IV – critérios técnicos definidos em Assembleia Geral.

§3º A inadimplência superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar:

- I – suspensão temporária dos serviços não essenciais;
- II – impedimento de votar e ser votado nas deliberações;
- III – inscrição do débito em dívida ativa do Consórcio;
- IV – cobrança judicial.

CAPÍTULO XIII - DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 26. O CISMARPA responderá por suas obrigações com seu patrimônio próprio.

§1º Os entes consorciados responderão subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio, na proporção das respectivas contribuições previstas no contrato de rateio, apenas em caso de insuficiência patrimonial.

§2º A responsabilidade dos entes consorciados não será solidária, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral ou disposição legal específica.

§3º O ente consorciado inadimplente não se exime da responsabilidade por obrigações contraídas durante o período em que integrava o Consórcio.

CAPÍTULO XIV - DA RETIRADA, EXCLUSÃO E ADMISSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 27. O ente consorciado poderá retirar-se do Consórcio mediante:



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

- I – autorização legislativa específica;
- II – comunicação formal à Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;
- III – quitação integral de suas obrigações financeiras.

§1º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive contratos administrativos em vigor.

§2º O ente retirante responderá proporcionalmente por eventuais passivos existentes até a data efetiva do desligamento.

Art. 28. Poderá ser excluído do Consórcio o ente que:

- I – permanecer inadimplente por prazo superior a 180 dias;
- II – descumprir gravemente este Contrato ou o Estatuto;
- III – praticar atos que comprometam os objetivos institucionais.

Parágrafo único. A exclusão dependerá de deliberação da Assembleia Geral por maioria qualificada de 2/3 dos entes consorciados, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XV - DA EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 29. O CISMARPA poderá ser extinto mediante deliberação da Assembleia Geral por unanimidade dos entes consorciados, precedida de autorização legislativa específica de cada município.

Art. 30. Em caso de extinção:

- I – será nomeada comissão liquidante;
- II – o patrimônio será apurado;
- III – os bens reversíveis serão distribuídos proporcionalmente às contribuições realizadas;
- IV – os passivos serão quitados com os recursos disponíveis;
- V – eventual saldo remanescente será rateado proporcionalmente.

CAPÍTULO XVI - DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

Art. 31. O CISMARPA está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do controle exercido pelas Câmaras Municipais dos entes consorciados.

Art. 32. O Consórcio manterá Portal da Transparência próprio, assegurando:

- I – publicação de contratos;
- II – demonstrativos financeiros;
- III – relatórios de gestão;
- IV – remuneração de agentes públicos;
- V – relatórios fiscais.

Art. 33. A prestação de contas anual será submetida à Assembleia Geral e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XVII - DO PATRIMÔNIO

Art. 34. Constituem patrimônio do CISMARPA:

- I – bens móveis e imóveis adquiridos;
- II – bens cedidos pelos entes consorciados;
- III – direitos e valores que lhe pertençam.

§1º Os bens cedidos permanecerão de propriedade do ente cedente, salvo disposição expressa em contrário.

§2º A alienação de bens dependerá de autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento dos termos previstos neste Contrato de Consórcio.

Art. 36 Ficam convalidados todos os atos praticados pelo CISMARPA e pelos entes consorciados.

Art. 37 O presente Contrato passa a vigorar e a produzir efeitos jurídicos



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

entre as partes contratantes após a ratificação, mediante lei, por todos os entes consorciados, excetuados os municípios que possuam lei municipal em que haja previsão expressa de dispensa da ratificação das alterações do Contrato de Consórcio Público.

Art. 38 O CISMARPA observará os princípios da administração pública, fundamentados na Constituição Federal, especialmente na aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos.

Art. 39 Os entes consorciados poderão ceder ao CISMARPA servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria, não sendo o contrário permitido.

Art. 40 Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com o Estatuto do CISMARPA e normas federais que regem os consórcios públicos, notadamente a Lei n.º 11.107/05 e o Decreto n.º 6.017/07.

Art. 41 Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento ou de seus derivados, fica eleito o foro da Comarca de Poços de Caldas- MG, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o novo Contrato de Consórcio Público do CISMARPA aprovado em Assembleia Geral Ordinária, conforme comprovação de presença dos Municípios Consorciados registradas em lista própria, realizada em 03 de março de 2026, com ata lavrada conforme, sendo o seu inteiro teor registrado no Cartório competente e enviado para publicação no órgão de imprensa oficial da sede do Consórcio.

Varginha/MG, 03 de março de 2026.

CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA

Presidente do Conselho Diretor do CISMARPA

**CISMARPA**Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

**ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS:
ESCOLARIDADE, JORNADA DE TRABALHO, TOTAL DE VAGAS E PADRÃO DE
VENCIMENTO INICIAL**

EMPREGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO				
Emprego Público	Escolaridade / Requisito	Jornada de Trabalho	Total de Vagas	Salário Unitário
Secretário Executivo	Curso superior completo e/ou experiência comprovada de no mínimo 05 anos na gestão pública	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 18.300,00
Assessor Executivo e Gestão de Projetos	Curso superior completo	200h mensais 40h semanais	1	R\$4.779,98
Chefe de Compras, Licitação, Regulação e Gestão	Curso superior completo	200h mensais 40h semanais	1	R\$4.235,67
Assessor de Compras, Licitação e Contratos	Ensino Médio.	200h mensais 40h semanais	1	R\$3.719,01
			4	

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES				
Emprego	Escolaridade / Requisito	Jornada de Trabalho	Total de Vagas	Salário
Contador	Ensino Superior em Ciências Contábeis, com o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG.	200h mensais 40h semanais	01	R\$ 3.935,50
Auxiliar Administrativo	Ensino Médio.	200h mensais 40h	06	R\$ 2.985,22



CISMARPA

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo

		semanais		
Enfermeiro	Ensino Superior em Enfermagem, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN/MG.	200h mensais 40h semanais	01	R\$ 3.945,25
Médico oftalmologista	Ensino Superior em Medicina, com o devido registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG e título de especialização em oftalmologia	Horas trabalhadas ou consultas	04	Hora – R\$178,45 Consulta – R\$33,33
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio com Habilitação Técnica em Enfermagem, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN/MG.	210h mensais Escala 12h por 36h	03	R\$ 1.890,92
Vigia	Ensino fundamental	200h mensais 40h semanais	04	R\$1.713,55
Auxiliar de limpeza	Ensino fundamental	200h mensais 40h semanais	02	R\$1.713,55
			21	